



Número: **0000511-97.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **07/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SONIA MARIA DE CARVALHO GUEDES (CORRIGENTE)		WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO (ADVOGADO)	
TRT15 - São João da Boa Vista - 01a Vara (CORRIGIDO)			
VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMAO (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62817 3	19/07/2021 20:35	Decisão	Decisão

Processo nº 0000511-97.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: SONIA MARIA DE CARVALHO NEVES

Adv. Dr. Washington Shamister Heitor Peliceri Rebelato, OAB/SP 144.557

CORRIGENDA: Juíza do Trabalho Karina Suemi Kashima – Vara do Trabalho de São João da Boa Vista

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO DE DEPOSITÁRIO. VIÉS JURISDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM CONTIDA EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOTÍCIA DE INDISPONIBILIDADE DEFINITIVA DO BEM. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA JUDICIAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indefere pedido de decreto da prisão do depositário recalcitrante na entrega de bem arrematado retrata inteligência técnica do Juízo acerca do alcance da decisão exarada em sede de agravo de petição, e não seu descumprimento. Assim, inexistente erro procedimental ou ofensa à boa ordem processual. Além disso, a notícia relativa à impossibilidade de entrega do bem, posterior ao ajuizamento desta medida, enseja discussão acerca de compensação a beneficiar a Corrigente, a ser travada no próprio Juízo de origem. Inexistindo inconsistência procedimental, e sendo admissível a discussão da questão por meios externos à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sônia Maria de Carvalho Neves em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Karina Suemi Kashima na condução do processo nº 0012196-33.2015.5.15.0034, em curso perante a Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, e no qual a Corrigente figura como Arrematante.

Iniciou seu relato afirmando que em 24/8/2017 arrematou lote de bens móveis, composto por 3 (três) bens, um dos quais não foi entregue até a presente data, a despeito do Juízo ter emitido três ordens determinando a apresentação e entrega do aludido bem.

Afirmou que em face do reiterado descumprimento da determinação judicial para entrega do bem, requereu perante o Juízo a decretação da prisão civil do depositário respectivo, com fundamento na caracterização do crime de desobediência, o que foi indeferido pelo Juízo, que entendeu pelo cancelamento da arrematação e devolução do valor pago. Naquela oportunidade, a Corrigente interpôs Agravo de Petição, parcialmente provido para afastar o desfazimento da arrematação e determinar ao Juízo a adoção das providências necessárias à entrega do bem.

Apontou que a despeito do teor do julgado, o Juízo Corrigendo não deferiu o pedido de decretação da prisão do depositário, determinando outrossim a entrega da coisa sob pena do pagamento de multa diária, limitada ao valor do bem arrematado.

Sustentou que, ao assim proceder, o Juízo, de forma arbitrária, incorreu em erro procedimental, abuso e inversão da boa ordem processual, pois reluta em adotar todas as medidas coercitivas necessárias à solução da questão, que obrigatoriamente passariam pela decretação da prisão do depositário, já que este é contumaz na desobediência à ordem judicial.

Argumentou que o Juízo tem adotado providências que se mostram inúteis, e que esta postura retrata verdadeira inobservância dos comandos contidos no v. acórdão lavrado em sede de Agravo de Petição. Indica, a propósito, o exemplo de caso análogo ocorrido na Vara do Trabalho de Itatiba, quando logo após o decreto de prisão houve a rápida entrega do bem.

Requereu, assim, a intervenção correcional para que o Juízo seja compelido a decretar a prisão do depositário por 30 dias ou até que seja efetivamente disponibilizado o bem móvel arrematado.



Juntou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 613143).

Em seus esclarecimentos (Id. 623732), o MM. Juízo, de início, traçou breve histórico da tramitação do feito, destacando que após o retorno do Agravo de Petição foi determinada, em 28/6/2021, a devolução do bem, por meio do ato impugnado, ao que a executada informou, em 7/7/2021, que não seria possível realizar e entrega pretendida pelo fato de que o bem em questão fora alienado no ano de 2016.

Destacou que diante desta circunstância, que aponta a impossibilidade de recuperação do bem, e por entender que o decreto de prisão não seria aplicável, já que *“a determinação de prisão do depositário pelo crime de desobediência teria como fundamento exatamente aquele vedado pelo direito (a não entrega do bem), o que poderia em tese inclusive caracterizar o crime de abuso de autoridade (artigo 9º da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019)”*, optou por impor ao executado o pagamento de multa a ser revertida à Corrigente, como forma de minimizar seus prejuízos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 604041).

Tempestiva a medida correccional, eis que o ato impugnado foi publicado em 30/6/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 7/7/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juízo em 28/6/2021, a seguir transcrita parcialmente:

“(...) Deverá a executada apresentar o bem arrematado, conforme decisão do Agravo de Petição atuados em apartado sob n.0011464-76.2005.5.15.0034, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a partir da data da intimação do despacho de id: b73ea82, limitada ao valor do bem arrematado (uma máquina esteira, marca Komatsu, modelo D 65 - 6B, com número de sérieB15446). Intimem-se, inclusive a arrematante.”

Argumenta a Corrigente que, ao se limitar a estipular o pagamento de multa diária na hipótese de descumprimento da obrigação, e ao não adotar a medida coercitiva voltada à prisão do depositário, o Juízo teria incorrido em descumprimento de prévia determinação exarada quando do julgamento do Agravo de Petição.

Não lhe assiste razão, entretanto.

Com efeito, como se constata da consulta ao v. acórdão proferido no Agravo de Petição interposto pela Corrigente (0011464-76.2020.5.15.0034 AP), o Colegiado revisor assim decidiu:

“Portanto, dou provimento ao agravo neste particular para afastar a decretação de nulidade da arrematação, de forma que o Juízo de origem deverá adotar todas as medidas coercitivas legalmente previstas para que a arrematante seja imitada na posse do bem. Lado outro, não há falar em prisão do depositário infiel, porquanto ilícita, conforme entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 25.”

A partir da literalidade do excerto transcrito, conclui-se que o Colegiado de segundo grau não acolheu na integralidade os pedidos formulados pela Corrigente no seu apelo, apenas afastando a decisão que reputou nula a arrematação, porém, rejeitando a pretensão alusiva ao decreto de prisão do depositário.

Nessas condições, não resta caracterizado erro de procedimento que pudesse ensejar atuação censória, haja vista que não houve o descumprimento dos comandos emanados pelo Tribunal no Agravo de Petição. Ao revés, o Juízo objetivou, nos limites de sua convicção fundamentada, e de forma compatível com aquilo que restou deliberado em segunda instância, dar cumprimento ao *“decisum”*, impondo pena pecuniária ao depositário recalcitrante.

No mais, a decisão atacada revela o entendimento fundamentado do Juízo em face das peculiaridades do caso concreto e do alcance das medidas coercitivas cabíveis ao caso, cabendo observar, a propósito, que conforme informado pelo Corrigendo (Id. 623732), após a apresentação desta medida correccional, o indigitado bem móvel fora alienado,



conforme esclarecido pela executada no processo de origem, não sendo mais possível a imissão da Corrigente em sua posse.

Não vislumbro, em consequência, conduta abusiva ou tumultuária decorrentes do ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que qualquer discussão alusiva ao direcionamento da execução e aos termos do devido ressarcimento à Corrigente em razão da frustração de seu direito à entrega do bem, em face da notícia de sua indisponibilidade definitiva, deverá ser travada no próprio processo de origem, o que afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por derradeiro, não escapa à observação dessa Desembargadora Corregedora que a Corrigente, pela estreita via da reclamação correcional, formula pretensão oposta à diretriz traçada na Súmula Vinculante nº 25 do E. Supremo Tribunal Federal que, adaptando o Direito nacional ao artigo 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos - "Pacto de São José da Costa Rica", assentou a tese de que "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito". Isso significa que, além de inexistir violação ao comando da coisa julgada emanada do v. acórdão proferido em sede Agravo de Petição, como alegado, o certo é que não poderia o MM. Juízo Corrigendo, ainda que assim entendesse, decidir de modo diverso, dado o caráter vinculante do retrocitado verbete sumular.

Ante todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de julho de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional

